

Processo Nº 0083307-53.2014.8.19.0001

TJ/RJ - 18/03/2014 16:32:08 - Primeira instância - Distribuído em 13/03/2014

**Comarca da
Capital**

5ª Vara Empresarial

Cartório da 5ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 712
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 4º Ofício de Registro de Distribuição

Assunto: Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Classe: Procedimento Ordinário

Autor GLOBO E COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro(s)...

Réu UNIVERSO ONLINE S A UOL
[Listar todos os personagens](#)
[Listar alterações / exclusões de personagens](#)

Advogado(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER
RJ043874 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA

Decisão

Descrição:

Trata-se de ação ordinária fundada em violação de direitos marcários e autorais, relativamente ao programa de entretenimento 'BIG BROTHER BRASIL' (BBB), proposta por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNATIONAL B.V. contra UNIVERSO ONLINE S.A. e UOL, sendo a 1ª autora, GLOBO, licenciada exclusiva da 2ª autora, ENDEMOL, para exploração do formato no Brasil, estando às fls. 132/140 e 143/144 os registros de marca da 2ª autora. Não há dúvida de que a 1ª autora é quem explora, no Brasil, o programa em questão, assim como não há dúvida de que, durante todos os anos em que o BBB integra a sua grade de programação, em muito ele se expandiu e aperfeiçoou, estando hoje integrado a todas as mídias existentes, inclusive internet, através do portal Globo.com, que explora site de entretenimento exclusivo do programa. Ocorre que a ré, sem autorização das autoras, criou em seu portal 'uol.com.br' um site exclusivo para exploração do BBB, no qual se destacam algumas inequívocas semelhanças com o sítio oficial da 1ª autora, todas perfeitamente verificáveis através dos prints de tela exibidos no item 15 da petição inicial, às fls. 07/12, e facilmente constatáveis através dos próprios respectivos sites na internet, o que esta Magistrada teve o cuidado de fazer. Não parece tratar-se de mera informação jornalística, mas autêntica exploração comercial, que, por ser desautorizada, pode caracterizar concorrência desleal, na medida em que revela intenção de aproveitamento do prestígio comercial emanante do programa, cuja

audiência, e consequente receptividade, são altíssimas. A perdurar tal situação, prejuízos podem ser infligidos às autoras, diante da impossibilidade de fruição plena dos direitos e vantagens comerciais provenientes da exclusividade de produção e exploração do programa, nesse contexto destacando-se o desvio de clientela e a desvalorização comercial dos espaços publicitários. Como titulares de marca e de obra coletiva, somente as autoras, nos termos das Leis 9610/98 e 9279/96, podem delas fruir e dispor, além de impedir que terceiros delas se utilizem indevidamente. É o quanto basta para o deferimento da liminar. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela, determinando que a ré se abstenha da exploração comercial e utilização indevida de imagens, marcas, textos, elementos e/ou de trechos dos programas BBB, bem como de quaisquer outras marcas e elementos sob a exclusiva titularidade da TV Globo e da Endemol, nos portais <http://uol.com.br> e <http://televisão.uol.com.br/bbb>, ou qualquer outro portal da empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, com prazo de 24 horas para cumprir a determinação. Expeça-se mandado de intimação e citação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. Regularize-se a representação processual da 2ª autora, em 10 dias.